



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 18329.000763/2008-89
Recurso n° 516.816 Voluntário
Acórdão n° **2801-001.332 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 2 de dezembro de 2010
Matéria IRPF
Recorrente ALDAIR PAZ RODRIGUES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias

Exercício: 2008

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. Constatado erro de fato no preenchimento da Declaração de Ajuste Anual, comprovado com documentação hábil e idônea, que resulta na não obrigatoriedade da entrega da respectiva declaração, é indevida a exigência da multa por atraso na entrega da declaração.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Antônio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente.

Walter Reinaldo Falcão Lima - Relator.

EDITADO EM: 06/12/2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Antônio de Pádua Athayde Magalhães, Eivanice Canário da Silva, Sandro Machado dos Reis e Walter Reinaldo Falcão Lima.

Relatório

AUTUAÇÃO

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls. 02, relativa à multa por atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual-DAA do Imposto de Renda Pessoa Física do exercício de 2008, ano-calendário de 2007 no valor de R\$ 165,74.

IMPUGNAÇÃO

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou a impugnação (fls. 01), acatada como tempestiva. Alegou, consoante relatório do acórdão de primeira instância (10/12), que apresentou a declaração em 23/10/2008 somente para comprovar seus rendimentos durante o ano de 2007, não estando obrigado a apresentá-la.

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A DRJ/Santa Maria/RS julgou procedente o lançamento por considerar que o contribuinte estava obrigado a apresentar a respectiva declaração por ter a posse ou propriedade, em 31 de dezembro do ano-calendário, de bens ou direitos de valor total superior a R\$ 80.000,00. Como a apresentação ocorreu fora do prazo, correta a exigência da multa por atraso.

RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificado da decisão de primeira instância em 19/11/09, fls. 17, o contribuinte apresentou em 26/11/09 o Recurso de fls. 13, juntamente com os documentos de fls. 14/16, alegando, em síntese, ter incorrido em erro no lançamento do valor do segundo bem da sua declaração de bens (Caminhão FORD F-4000, ano 1983), posto que o correto seria R\$ 14.000,00, conforme comprovante juntado às fls. 16.

Afirma que apresentou DAA retificadora em 20/11/09 para corrigir o erro apontado (cópia às fls. 14/15), reiterando ter entregado a DAA original com a finalidade de comprovar seus rendimentos isentos recebidos durante o ano de 2007.

Diante do exposto acima requer que seu recurso seja deferido.

Voto

Conselheiro Walter Reinaldo Falcão Lima

O recurso é tempestivo e atende as demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

O documento apresentado às fls. 16, autorização para transferência de veículo, comprova que o recorrente adquiriu o Caminhão FORD F-4000, ano 1983, pelo valor de R\$ 14.000,00 em 21/06/04. Como o citado bem foi declarado pelo valor de R\$ 27.000,00, quando o correto seria pelo seu valor de aquisição, conforme determina o art. 25, § 2º, da Lei nº 9.250/95, assiste razão ao contribuinte em sua alegação de erro no preenchimento da declaração de bens.

Em que pese o recorrente não ter alegado a existência do citado erro na impugnação, não há como negar a ocorrência do equívoco, conforme demonstrado no parágrafo anterior, razão pela qual neste caso deve ser aplicado o princípio da verdade material.

Considerando o valor de R\$ 14.000,00 para o Caminhão FORD F-4000 o somatório dos bens constantes na declaração de bens no ano-calendário da respectiva DAA é inferior ao limite de obrigatoriedade de entrega da declaração. Como o contribuinte não está enquadrado em quaisquer das outras hipóteses que o obrigam a apresentar a DAA para o exercício de 2008, não cabe a aplicação da multa por atraso na entrega da declaração.

Diante do exposto acima voto por DAR provimento ao recurso.

Walter Reinaldo Falcão Lima – Relator